



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**REQUERIMENTO N° DE - CPMI - INSS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (APDAP PREV, EX-ACOLHER) (CNPJ 07.699.920/0001-99)**, ENTIDADE ASSOCIATIVA INVESTIGADA, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) Bancário: movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de

imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERF (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

## JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

### QUANTO AOS FATOS:

A presente requisição de levantamento e transferência de sigilo volta-se contra a Associação de Proteção e Defesa dos Aposentados e Pensionistas (APDAP Prev), pessoa jurídica que se converteu em um paradigmático e nefasto exemplo da arquitetura criminosa montada para saquear os recursos de aposentados e pensionistas do INSS. Formalmente classificada pela Advocacia-

Geral da União (AGU) como uma "entidade de fachada" criada com o propósito exclusivo de cometer fraudes, nos termos do Art. 5, III, da Lei Anticorrupção, a APDAP Prev personifica a audácia e a voracidade predatória do esquema. As investigações da Operação "Sem Desconto" demonstram que, sob o manto de uma suposta associação de proteção, operava-se uma máquina de desvio de recursos, que arrecadou cerca de R\$ 224 milhões entre março de 2023 e março de 2025 por meio de descontos compulsórios e não autorizados, evidenciando uma operação de larga escala cuja única finalidade era o enriquecimento ilícito de seus operadores.

O *modus operandi* da APDAP Prev, detalhado pelas investigações da Polícia Federal e da Controladoria-Geral da União (CGU), revela uma afronta direta à boa-fé e à dignidade dos beneficiários da Previdência Social. O esquema consistia na filiação automática e fraudulenta de aposentados, sem qualquer consentimento, para legitimar descontos diretos em seus benefícios. A constatação da CGU de que a entidade não possuía infraestrutura física ou de pessoal para prestar os serviços prometidos é a prova cabal da natureza simulada de suas atividades. Tal fato, somado à celebração de um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com o INSS em 2022 (sob sua antiga denominação, ACOLHER), expõe uma falha sistêmica gravíssima, sugerindo conivência ou, no mínimo, uma negligência inescusável por parte dos órgãos de fiscalização, que permitiram que uma entidade fantasma se conectasse diretamente à folha de pagamento da Previdência.

Diante da materialidade da fraude, o acesso aos dados bancários e fiscais da APDAP Prev transcende a mera diligência investigativa, tornando-se o único instrumento capaz de desvelar a rota final do dinheiro espoliado. Os relatórios da PF e da CGU já estabeleceram a origem ilícita dos R\$ 224 milhões, mas o dever constitucional desta CPMI é ir além, rastreando o destino desses valores para identificar toda a cadeia de beneficiários. É imperativo apurar para quais contas os recursos foram transferidos, quais empresas intermediárias — possivelmente de fachada, como outras identificadas no esquema — foram utilizadas para dissimular as transações, e se parte desses valores foi destinada ao pagamento

de vantagens indevidas a agentes públicos, como verificado em outros braços da mesma organização criminosa. Sem a quebra do sigilo, esta Comissão estaria investigando apenas a superfície de um oceano de corrupção.

A APDAP Prev não operava em um vácuo; era uma engrenagem central em um ecossistema criminoso vasto e interconectado. O volume assombroso de 16.624 processos judiciais movidos contra a entidade deveria ter soado todos os alarmes institucionais, mas, ao que parece, tais alertas foram ignorados ou negligenciados. O levantamento do sigilo financeiro da APDAP Prev funcionará como o "fio de Ariadne", permitindo a esta Comissão mapear suas conexões com outras associações fraudulentas, escritórios de advocacia, operadores financeiros e, fundamentalmente, com os agentes públicos que falharam em seu dever de controle. A análise dos fluxos financeiros é a única forma de compreender a estrutura de poder, a hierarquia e a rede de cumplicidade que sustentaram uma fraude de tal magnitude e duração.

Portanto, deixar as transações financeiras da APDAP Prev na penumbra do sigilo representaria uma capitulação desta CPMI à mesma opacidade que permitiu a sangria dos cofres da Previdência e o vilipêndio da dignidade de milhões de aposentados. A medida ora requerida é inadiável, proporcional e absolutamente imprescindível para a elucidação completa dos fatos. O interesse público na apuração da verdade e na responsabilização de todos os envolvidos – desde os "laranjas" até os mais altos escalões que se beneficiaram ou permitiram este esquema – sobrepõe-se, no caso concreto, à proteção do sigilo de uma entidade comprovadamente utilizada como instrumento para o crime. A quebra do sigilo não é apenas uma opção, mas uma obrigação desta Comissão para com a sociedade brasileira.

#### **QUANTO AO DIREITO:**

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para

além da esfera de proteção individual em face dos Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado

quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS**

**E PENSIONISTAS (APDAP PREV, EX-ACOLHER) (CNPJ 07.699.920/0001-99), ENTIDADE ASSOCIATIVA INVESTIGADA, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.**

Sala da Comissão, de .

**Senador Izalci Lucas  
(PL - DF)**